

Processo n.: @TCE 17/00429873

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @LCC-17/00429873 - Edital de Pregão Presencial n. 037/PMT/2017 (Objeto: Contratação de serviços de recuperação de vias públicas) - Autuação determinada nos autos n. @REP-17/00222268

Responsável: Adalto Gomes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 709/2020

Considerando que foi procedida à citação do Responsável;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b”, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas no Edital de Pregão Presencial n. 037/PMT/2017, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de mão de obra visando à recuperação das vias públicas urbanas do município.

2. Aplicar ao Sr. **Adalto Gomes**, Vice-Prefeito e Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos de Tijucas à época dos fatos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar perante esta Corte de Contas o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, *caput* e II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), diante da insuficiência da regular liquidação da despesa referente ao Contrato n. 089/PMT/2017, relativo ao Processo Licitatório n. 050/PMT/2017, oriundo do Pregão Presencial n. 037/PMT/2017, em função da deficiência dos critérios de medição e de comprovação dos serviços, sem que tenha se afigurado o dano ao erário, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.1 da Decisão n. 1206/2019);

2.2. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários junto ao Processo Licitatório n. 050/PMT/2017 (edital de Pregão Presencial n. 037/PMT/2017, contrariando os arts. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002 e 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 da Decisão n. 1206/2019).

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável supranominado, à Prefeitura Municipal de Tijucas e aos órgãos de assessoria jurídica daquela unidade gestora e de controle interno do Município de Tijucas.

Ata n.: 37/2020

Data da sessão n.: 02/12/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC